



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-40.2025.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-40.2025.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 PEDRO SOARES FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 GIVALDO LIMA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 GODIMA DOS SANTOS CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2024 JANICLEVIS DOS ANJOS BEZERRA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA CELSA VICENTE BEZERRA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDNO LISBOA MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 SCHEYLA PEREIRA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTOVAO FARIAS MELO VEREADOR, ELEICAO 2024 VANDILMA RAMOS BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE BEZERRA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE DA SILVA FILHO VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-

B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

Representantes do(a) RECORRENTE: HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, CARLOS BERNARDO - AL5908

RECORRIDA: ELEICAO 2024 FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. VOTAÇÃO REDUZIDA, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MODESTA E POUCOS ATOS DE CAMPANHA QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, SÃO INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR O ILÍCITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. CANDIDATURAS FICTÍCIAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e seus candidatos a vereador contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada por Flávio Vieira dos Santos.
2. A AIME, fundamentada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, apontou a existência de fraude à cota de gênero, sob a alegação de que as candidaturas femininas de Godima dos Santos Cabral, Maria Celsa Vicente Bezerra e Vandilma Ramos Barbosa seriam fictícias, lançadas com o único propósito de cumprir a exigência legal.
3. O juízo de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a fraude apenas em relação à candidata Godima dos Santos Cabral, o que resultou na cassação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda. A decisão foi fundamentada na votação inexpressiva da candidata (7 votos), na ausência de repasse de recursos partidários e na insuficiência de atos de campanha, concluindo pela ausência de provas robustas em relação às demais candidatas.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em analisar: (i) preliminarmente, a tempestividade do recurso interposto antes do julgamento de embargos de declaração; a admissibilidade de documentos juntados em fase recursal; e a ocorrência de decadência do direito de ação; (ii) no mérito, se o conjunto probatório dos autos – notadamente a votação reduzida das candidatas, a natureza de suas prestações de contas e a efetividade de seus atos de campanha – é suficiente e robusto para caracterizar o desvirtuamento finalístico das candidaturas e, por conseguinte, a fraude à cota de gênero.

III. Razões de decidir

5. Rejeição das questões preliminares. O recurso interposto antes do julgamento de embargos de declaração que foram posteriormente rejeitados não necessita de ratificação para ser considerado tempestivo, nos termos do art. 1.024, § 5º, do CPC. A juntada de documentos em grau recursal é incabível quando não se demonstra a impossibilidade de sua apresentação em momento oportuno,

conforme o art. 435 do CPC. A decadência do direito de ação é afastada quando o protocolo da petição inicial ocorre no primeiro dia útil subsequente ao fim do prazo, em decorrência de falha administrativa comprovada no sistema PJe, não atribuível à parte, em respeito aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança.

6. Ausência de prova robusta da fraude. A configuração da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula 73 do TSE e da jurisprudência consolidada, exige prova robusta e inequívoca do desvirtuamento finalístico das candidaturas. A mera presunção ou um conjunto de indícios frágeis não são suficientes para desconstituir a soberania popular manifestada nas urnas, devendo prevalecer o princípio do *in dubio pro suffragio*.
7. Votação reduzida e prestação de contas como indícios isolados. A baixa votação das candidatas, por si só, não configura fraude, sendo um fenômeno comum em eleições proporcionais, especialmente em municípios com grande pulverização de candidaturas. A comparação da votação para vereador com a obtida em eleição para o Conselho Tutelar é metodologicamente inadequada, dadas as naturezas e dinâmicas completamente distintas dos pleitos. Da mesma forma, a ausência de recebimento de recursos do fundo partidário e a realização de campanha com recursos próprios, ainda que modestos, não caracterizam automaticamente a fraude, podendo indicar, ao contrário, um esforço genuíno e pessoal da candidata.
8. Existência de atos de campanha. A comprovação de atos mínimos de campanha, como a participação em convenção, a produção de *jingles*, a realização de postagens em redes sociais e discursos em eventos, ainda que de forma tímida, afasta a presunção de que a candidatura foi meramente "de papel". A legislação não exige um padrão de visibilidade ou um volume mínimo de atos de campanha para validar uma candidatura, sendo legítima a opção por estratégias mais modestas e de contato direto com o eleitor.

IV. Dispositivo e tese

9. Recursos eleitorais conhecidos e providos, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Tese de julgamento: "1. A configuração de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, exige prova robusta e inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura. 2. A baixa votação, mesmo quando aliada à ausência de repasses de fundos partidários e a uma campanha modesta, não é suficiente para caracterizar o ilícito se houver comprovação de atos mínimos de campanha e movimentação financeira, ainda que oriunda de recursos próprios, devendo o princípio do *in dubio pro suffragio* prevalecer em caso de dúvida razoável sobre a intenção de fraudar a lei."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435, parágrafo único, e 1.024, § 5º; Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 579; TSE, Súmula 73; TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022; TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020; TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016; TRE/GO, REl nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para, reformando a sentença recorrida, julgar a presente AIME improcedente, diante da não comprovação da fraude à cota de gênero alegada, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 11/05/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Diretório Municipal de São José da Tapera/AL e pelos candidatos Damião dos Santos, Pedro Soares Filho, Givaldo Lima dos Santos, Godima dos Santos Cabral, Maria Celsa Vicente Bezerra, Edno Lisboa Melo, Cristóvão Farias Melo, Vandilma Ramos Barbosa, José Bezerra dos Santos e José da Silva Filho (ID 10408666), bem como recurso autônomo interposto pelos candidatos Janiclevis dos Anjos Bezerra e Scheyla Pereira Oliveira (ID 10408680). Os recursos foram apresentados contra a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por Flávio Vieira dos Santos (ID 10408644).

A demanda originária foi proposta com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, e no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. O autor da ação argumentou que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) do município de São José da Tapera cometeu fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024. A alegação central consistiu na afirmação de que a agremiação partidária registrou as candidaturas femininas de Godima dos Santos Cabral, Maria Celsa Vicente Bezerra e Vandilma Ramos Barbosa de forma meramente fictícia. Segundo a petição inicial, tais registros tiveram o único propósito de atingir o percentual mínimo legal de trinta por cento de candidatas mulheres, permitindo assim a participação do partido no pleito e favorecendo os candidatos do gênero masculino, sem que as referidas mulheres tivessem qualquer intenção real de disputar os cargos no legislativo municipal. O autor sustentou sua tese apontando indícios para as três candidatas, tais como votações consideradas inexpressivas, incompatibilidade entre os gastos declarados e as campanhas efetivamente realizadas, e prestação de contas com movimentações atípicas ou ausentes de recursos partidários.

Os investigados apresentaram contestação conjunta (ID 123207590), rechaçando integralmente as acusações. Afirmaram que as três candidatas realizaram campanhas efetivas e reais, participando de convenções partidárias, reuniões políticas e outros atos de campanha. Defenderam que o baixo desempenho nas urnas não é sinônimo de fraude, sendo um reflexo natural da disputa política local. Requereram a improcedência total da ação.

Após a instrução processual, que incluiu a oitiva das candidatas impugnadas em audiência (ID 123358078), o Juízo da 51ª Zona Eleitoral proferiu sentença de mérito (ID 10408644), julgando parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial. A decisão de primeiro grau concluiu que, em relação às candidatas Maria

Celsa Vicente Bezerra (10 votos) e Vandilma Ramos Barbosa (33 votos), não havia provas suficientes para caracterizar a fraude, destacando que ambas receberam recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e que o acervo probatório demonstrou a realização de atos materiais de campanha.

No entanto, a sentença reconheceu a ocorrência de fraude eleitoral e candidatura fictícia especificamente em relação a Godima dos Santos Cabral. O Juízo fundamentou sua decisão com base nos critérios estabelecidos pela Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando que a referida candidata obteve votação ínfima de apenas 7 (sete) votos, número que representa 0,4% da votação do partido e que contrasta com os 273 votos que a mesma candidata havia obtido no ano anterior, na eleição para o Conselho Tutelar. Além disso, a decisão sublinhou a ausência de qualquer repasse financeiro do partido para a candidata, que declarou apenas uma única doação de recursos próprios no valor de R\$ 1.000,00.

Contra essa sentença, foram opostos embargos de declaração em duas oportunidades (IDs 10408648 e 10408660), ambos rejeitados pelo juízo de origem.

Inconformados com o desfecho, os investigados interpuseram os presentes Recursos Eleitorais.

O primeiro recurso (ID 10408666), interposto pelo PSB e dez de seus candidatos, requer, preliminarmente, a juntada de novos documentos (vídeos e fotografias) nesta instância recursal. No mérito, defendem que a sentença se baseou em indícios frágeis. Sustentam que a comparação com a eleição do Conselho Tutelar é um erro jurídico e que a decisão foi omissa ao não analisar a candidatura de Scheyla Pereira Oliveira, a mulher mais votada do partido. Invocam o princípio de proteção da vontade popular, argumentando que a cassação exige prova inconteste.

O segundo recurso (ID 10408680), interposto pelos candidatos Janiclevis e Scheyla, foca na preliminar de decadência do direito de ação, alegando que a petição inicial foi protocolada fora do prazo legal. Subsidiariamente, reforçam os argumentos de ausência de fraude e pedem a improcedência da ação.

Em suas contrarrazões (ID 10408688), o autor da ação, ora recorrido, pugnou pelo desprovimento dos recursos. Suscitou a intempestividade do primeiro recurso, por ter sido protocolado antes do julgamento dos segundos embargos e não ratificado. No mais, defendeu a rejeição das preliminares de juntada de documentos e de decadência. No mérito, reafirmou que as provas dos autos demonstram a configuração da fraude.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10423558), manifestando-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos. O órgão ministerial opinou pela rejeição de todas as preliminares. No mérito, ratificou os fundamentos da sentença, ressaltando que a candidatura de Godima dos Santos Cabral preenche a tríade indiciária da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizando a fraude e justificando a cassação de toda a chapa.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente julgamento exige a análise pormenorizada das questões prévias suscitadas pelas partes e, em seguida, o exame aprofundado do mérito da demanda, que envolve uma das infrações mais graves ao sistema democrático representativo, qual seja, a manipulação fraudulenta das cotas de gênero.

I. Juízo de Admissibilidade e Tempestividade Recursal

Inicialmente, cumpre examinar a preliminar de intempestividade suscitada pela parte autora em suas contrarrazões, voltada contra o recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e outros dez candidatos. A alegação baseia-se no fato de que o referido recurso foi protocolado em 10 de novembro de 2025, momento em que ainda pendia de julgamento os embargos de declaração opostos por outros dois litisconsortes passivos (Janiclevis e Scheyla), cuja decisão só foi publicada em 25 de novembro de 2025. O recorrido argumenta que, como o recurso não foi ratificado após essa última decisão, deveria ser considerado extemporâneo.

A preliminar não merece prosperar. A sistemática processual civil contemporânea, aplicada de forma subsidiária e supletiva ao processo eleitoral, superou a formalidade excessiva que outrora exigia a reiteração ou ratificação de recursos interpostos antes do julgamento de embargos de declaração. O artigo 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e direta que, se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos será processado e julgado independentemente de ratificação.

Ademais, este é o entendimento pacificado nos tribunais superiores, consubstanciado na Súmula 579 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que não é necessário ratificar o recurso interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior. No caso em análise, a decisão que julgou os referidos embargos de declaração os rejeitou integralmente, não promovendo qualquer alteração ou efeito infringente na sentença de mérito que já havia sido impugnada pelo recurso principal.

Dessa forma, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido e conheço dos recursos eleitorais, pois preenchem os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivos e subscritos por advogados regularmente constituídos nos autos.

II. Demais Questões Preliminares

II.1 Da Juntada de Documentos em Grau Recursal

Os recorrentes vinculados à primeira peça recursal solicitaram a juntada de novos documentos consistentes em fotografias e arquivos audiovisuais, alegando que tais mídias comprovariam a efetiva realização de atos de campanha pela candidata Godima dos Santos Cabral. Justificaram a apresentação tardia sob o argumento genérico de que o material estaria em posse de terceiros e somente se tornou acessível após o encerramento da fase de instrução no primeiro grau.

O pedido deve ser rejeitado. A admissibilidade de prova documental na fase recursal é medida de caráter excepcional. O sistema processual é regido pelo princípio da preclusão, devendo as provas ser produzidas no momento processual adequado, que na ação de investigação eleitoral ou de impugnação de mandato coincide com a apresentação da petição inicial ou da defesa, ou, no limite, durante a fase instrutória. O artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza a juntada posterior apenas de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, ou daqueles que se tornaram conhecidos ou acessíveis após esses atos, competindo à parte que os produz comprovar cabalmente o motivo de força maior que a impediu de apresentá-los em tempo hábil.

No caso em tela, os recorrentes não lograram demonstrar a efetiva impossibilidade de acesso ao material durante o trâmite processual originário. A mera alegação de que as mídias estavam com terceiros, desacompanhada de qualquer comprovação fática ou justificativa plausível, não atende aos requisitos legais para afastar a preclusão. Cumpre destacar que os arquivos em questão referem-se supostamente a atos da própria campanha da candidata e do partido que ora recorre. É de se esperar que os principais interessados possuíssem controle e acesso aos registros de suas próprias atividades políticas desde o período eleitoral.

Portanto, por violação direta às regras de preclusão e por ausência de enquadramento na exceção legal de documento novo, indefiro a juntada e desconsidero as mídias anexadas aos recursos eleitorais para a formação do convencimento neste julgamento.

II.2 Da Decadência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

O segundo recurso eleitoral sustenta de maneira veemente a ocorrência da decadência do direito de propor a ação. O raciocínio dos recorrentes parte da premissa correta de que o prazo constitucional para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de quinze dias, contados a partir da diplomação. Como a diplomação dos eleitos ocorreu em 17 de dezembro de 2024, a contagem do prazo material iniciou-se em 18 de dezembro e terminaria em 1º de janeiro de 2025. Contudo, em razão do recesso forense, que suspende o expediente normal e prorroga os prazos de natureza decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o prazo final consolidou-se na data de 7 de janeiro de 2025. A petição inicial foi efetivamente protocolada no sistema no dia 8 de janeiro de 2025.

Os recorrentes alegam que a prorrogação para o dia 8 de janeiro é indevida, pois o sistema oficial de auditoria do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, atesta que o Processo Judicial Eletrônico de Primeiro Grau em Alagoas operou normalmente durante todo o dia 7 de janeiro de 2025. Sustentam que a certidão do cartório da Zona Eleitoral local não possui validade para atestar indisponibilidade de sistema de abrangência nacional.

Apesar do esforço argumentativo, a tese defensiva não se sustenta diante da realidade dos fatos atestados nos autos e da proteção que o sistema jurídico confere à parte de boa-fé diante de falhas estatais. O exame cauteloso da certidão circunstanciada emitida pela chefia do cartório da 51ª Zona Eleitoral revela que não houve propriamente uma pane sistêmica de rede ou uma queda do servidor central do PJe. O que ocorreu, de fato, foi uma falha administrativa e sistêmica localizada e restrita àquela serventia eleitoral específica.

O documento oficial emitido pelo cartório atesta, com fé pública, que o sistema não permitia o

peticionamento de novas ações direcionadas à 51ª Zona Eleitoral no dia 7 de janeiro de 2025 em razão de uma inconsistência de cadastro. O juiz titular anterior encerrou suas atividades no dia 19 de dezembro, e o sistema não realizou a transição automática para o novo magistrado designado ou para seu substituto legal. Por ausência de um perfil de magistrado vinculado à comarca no sistema de peticionamento, a ferramenta de distribuição de processos bloqueou o recebimento da petição inicial da parte autora, gerando uma mensagem de erro na interface do usuário. A certidão informa que o novo juiz só foi inserido no sistema em 8 de janeiro de 2025, momento em que o protocolo foi viabilizado.

A parte autora agiu com diligência ímpar e comprovada lealdade processual. Ao se deparar com a falha que a impedia de exercer seu direito de ação no último dia do prazo, documentou o erro com capturas de tela e imediatamente enviou comunicação oficial por correio eletrônico ao cartório eleitoral na noite do dia 7 de janeiro, alertando sobre a impossibilidade técnica e enviando os arquivos da petição inicial, de modo a registrar inequivocamente sua tentativa de peticionamento tempestivo. No dia seguinte, confirmada a orientação do cartório e sanado o problema de cadastro, finalizou o protocolo na plataforma oficial.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente pacífica no sentido de que os equívocos e falhas inerentes ao sistema eletrônico da Justiça, bem como as deficiências na administração da plataforma gerida pelo Poder Judiciário, não podem ser imputados às partes. O princípio da boa-fé processual, o princípio da cooperação e a teoria da proteção da confiança amparam o jurisdicionado que é impedido de atuar no prazo legal por um obstáculo criado pela própria estrutura estatal. É irrelevante que a falha não tenha sido uma queda geral de servidores registrada no painel nacional do TSE; a incapacidade técnica de receber a petição existiu, foi objetiva, intransponível pela parte e decorreu de organização interna do Judiciário.

Neste contexto, o acolhimento da tese de decadência representaria uma punição desproporcional à parte que foi vítima de uma disfunção da máquina judiciária, o que configuraria inaceitável denegação de acesso à justiça. Rejeito, de forma contundente, a preliminar de decadência, mantendo o reconhecimento da tempestividade da ação.

III. Mérito

III.1 Do Cabimento da AIME e do Marco Legal e Jurisprudencial

Importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no julgado que afirma que *"É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para*

cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas" (TSE, REspEI nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

A reserva de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A *ratio* da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

Não se trata de mera formalidade documental. A legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"* (TSE, AREspEI nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, "é suficiente o desvirtuamento finalístico" para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (*consilium fraudis*). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que *"para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei"*.

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes:

- a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, *"Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

Com base nesse marco legal e jurisprudencial, passo a examinar os três critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral à luz dos elementos presentes nos autos, analisando detalhadamente as provas e os argumentos trazidos pelos recorrentes, pelo recorrido e pelo Ministério Público Eleitoral.

III.2 Da Evolução do Entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas Quanto ao Tema em Debate

Importante destacar a evolução do entendimento deste Regional quanto ao aumento do rigor para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero, o que se observa desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600803-86.2024.6.02.0014, de minha Relatoria, ocorrido em 30/06/2025, quando este Tribunal, à unanimidade de votos, reconheceu a fraude à cota de gênero e cassou a chapa proporcional do MDB do Município de Japaratinga.

Naquele julgamento este Plenário decidiu que *"Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito. Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa"*. Logo, na ocasião, este Colegiado entendeu que votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições não serviriam de parâmetro ou argumento para a justificação da baixa votação da candidatura questionada.

Contudo, em recentíssimo julgamento, ocorrido em 23/03/2026, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600076-66.2024.6.02.0002, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho, este Regional, também à unanimidade de votos, julgou a AIJE improcedente, por entender que não houve a fraude alegada, firmando o entendimento de que *"A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município. (...) Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso"*. Assim, fica evidente o aumento do rigor neste Regional para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, cabe aos Membros deste Tribunal, sempre que enfrentarem os casos concretos submetidos, considerar as premissas já estipuladas pela Corte em seus precedentes, respeitando-se a vontade do Colegiado, evitando-se decisões contraditórias sobre temas semelhantes e garantindo-se segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

Nesse prisma, penso que a análise do presente caso deve se pautar por essa jurisprudência consolidada, que exige um exame criterioso e contextualizado, evitando-se conclusões automáticas baseadas em indícios isolados e prestigiando-se a soberania popular sempre que houver dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude, buscando-se um equilíbrio entre a necessária proteção à política afirmativa de gênero e a garantia de que a desconstituição de mandatos eletivos somente ocorra diante de provas robustas e incontestáveis.

III.3 Da Análise do Caso Concreto e a Valoração Probatória

A decisão de primeiro grau analisou a situação de três candidatas do Partido Socialista Brasileiro de São José da Tapera, afastando a acusação de fraude para duas delas (Maria Celsa e Vandilma) e reconhecendo a procedência do ilícito exclusivamente em relação à candidata Godima dos Santos Cabral. Considerando a natureza do recurso dos investigados, que buscam reverter a única condenação proferida, e a ausência de recurso da parte autora pretendendo a condenação das demais, a controvérsia devolvida a este Tribunal foca

essencialmente na viabilidade e legitimidade da candidatura de Godima dos Santos Cabral e em seus efeitos sobre o registro coletivo do partido.

No que se refere às candidaturas de Maria Celsa e Vandilma, penso que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois as duas candidatas foram financiadas de forma efetiva com recursos substanciais do Fundo Especial repassados pelo partido (R\$ 5.500,00 e R\$ 6.990,00) e demonstraram nos autos gastos reais de estruturação de campanha, ativando, no mínimo, a tentativa de se colocarem no jogo eleitoral.

Contudo, entendo que o exame percuente dos autos revela que o arcabouço probatório delineado no primeiro grau não demonstra, com o grau de certeza necessário a condenações desta natureza, a configuração inegável de candidatura fictícia em relação a Godima dos Santos Cabral.

1. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO REDUZIDA

A acusação se baseia fortemente no baixo desempenho eleitoral das candidatas: Maria Celsa obteve 10 votos, Vandilma obteve 33 votos, e Godima obteve 7 votos.

Em relação a Maria Celsa e Vandilma, concordo com a sentença de primeiro grau. A obtenção de 10 e 33 votos, embora sejam números modestos, não pode ser considerada, por si só, prova de fraude. Como bem observado pelo juízo *a quo*, a quantidade de votos de Vandilma (33) indica que ela teve uma postura ativa, especialmente na realidade de um município com eleitorado menor.

O ponto central da controvérsia e da condenação em primeira instância é a candidatura de Godima dos Santos Cabral e seus 7 votos. O magistrado sentenciante e o Ministério Público Eleitoral consideraram este número inexpressivo, especialmente ao compará-lo com os 273 votos que ela obteve na eleição para o Conselho Tutelar em 2023.

Com o devido respeito, essa comparação é metodologicamente falha e juridicamente inadequada para fundamentar uma condenação por fraude. Conforme argumentado pelos recorrentes (ID 10408667), a eleição para o Conselho Tutelar e a eleição para o cargo de vereador são processos completamente distintos. A primeira possui caráter comunitário, não partidário, com um número muito menor de candidatos e com dinâmicas de votação e engajamento social próprias. A eleição para vereador, por outro lado, é uma disputa partidária, altamente competitiva e com uma pulverização de votos muito maior. Desconsiderar essas diferenças fundamentais constitui um erro de premissa que vicia a conclusão.

Ademais, a baixa votação é um fenômeno recorrente em eleições proporcionais e não se restringe a candidaturas femininas. Uma análise sistêmica do pleito certamente revelaria diversos candidatos do gênero masculino, de diferentes partidos, com votações igualmente ou até mais inexpressivas. Transformar o insucesso eleitoral, que é uma contingência da democracia, em um ilícito, seria criar uma perigosa presunção de fraude contra candidatos com menos recursos ou menor apelo popular, o que vai de encontro ao espírito de inclusão da norma.

A jurisprudência pátria adverte contra o perigo de se criminalizar o insucesso político das mulheres. O

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo, já decidiu:

"A baixa votação alcançada por uma das candidatas no pleito não demonstra má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude às cotas de gênero. Precedentes. (...) A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar as cotas de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE." (TRE/GO, REI nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023)

Portanto, concluo que a votação reduzida das três candidatas, incluindo a de Godima dos Santos Cabral, constitui um indício extremamente frágil e insuficiente, por si só, para caracterizar a fraude.

2. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULARIDADE DAS DESPESAS CONTRATADAS

Quanto à movimentação financeira, a sentença corretamente afastou a fraude em relação a Maria Celsa e Vandilma, que receberam recursos do Fundo Especial (R\$ 5.500,00 e R\$ 6.990,00, respectivamente) e realizaram despesas de campanha condizentes.

A condenação de primeira instância, novamente, focou-se em Godima dos Santos Cabral. O juízo destacou que ela foi a única das quatro candidatas do partido que não recebeu recursos do fundo especial e que sua única movimentação financeira foi uma doação própria de R\$ 1.000,00, utilizada para a produção de *jingles*, vinhetas e *slogans*.

Contrariamente ao entendimento da sentença e do parecer ministerial, não vejo nessa circunstância uma prova de fraude. Pelo contrário, a situação financeira da campanha de Godima milita em favor de sua boa-fé. Uma candidatura genuinamente fraudulenta, montada para ludibriar a Justiça Eleitoral, tipicamente apresentaria uma prestação de contas "zerada" ou "padronizada", como aponta a Súmula 73. A conta de Godima não é nem uma coisa nem outra.

O fato de ela ter investido recursos próprios em sua campanha, ainda que em montante modesto, é um forte indicativo de seu interesse pessoal e genuíno na disputa. É um ato de engajamento que vai além do que se esperaria de uma candidata "laranja". A ausência de repasse de verbas do partido pode ser explicada por inúmeras razões de estratégia ou política interna da agremiação, não sendo, automaticamente, um indício de que a candidatura era fictícia para a própria candidata. A decisão de um partido de não investir em um candidato não torna ilícita a vontade deste de concorrer com seus próprios meios.

Assim, a existência de uma doação pessoal e a contratação de um serviço real de campanha (produção de *jingle*) descaracterizam a alegação de ausência de movimentação financeira relevante. A campanha foi modesta, mas existiu financeiramente.

3. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: ATOS DE CAMPANHA

Este é o critério decisivo para a análise do caso.

A sentença absolveu Maria Celsa e Vandilma por ter ficado comprovado que elas realizaram atos de campanha, conforme postagens em redes sociais (IDs 123162515, 123207638, 123162516, 123207633) e seus próprios depoimentos em juízo (ID 123358399), tendo a condenação recaído sobre a suposta inércia de Godima dos Santos Cabral. O juízo de primeiro grau afirmou que ela *"não demonstrou a prática contínua de atos efetivos de campanha em seu favor"*.

Respeitosamente, divirjo dessa conclusão. As provas dos autos, embora demonstrem uma campanha modesta, são suficientes para afastar a presunção de que a candidatura foi uma completa farsa. A defesa apresentou provas de atos de campanha, como o vídeo com o *jingle* da candidata (ID 10408595) e o vídeo de sua participação em um evento de campanha, no qual ela discursa, divulga seu número de urna e pede votos para si e para a chapa majoritária (ID 10408596). Ademais, existem postagens em redes sociais relativas à sua candidatura (ID 123161087, p. 1).

A legislação eleitoral não estabelece um "padrão mínimo" de atos de campanha. Não se exige que um candidato realize carreatas, comícios ou mantenha uma presença digital intensa. Uma campanha focada no contato pessoal, na distribuição de material gráfico ou na participação em eventos pontuais é perfeitamente legítima.

No caso de Godima, a produção de um *jingle* com recursos próprios e sua participação ativa em ao menos um evento de campanha, com discurso e pedido de votos, são atos materiais que comprovam sua intenção de concorrer. Somado ao seu depoimento em audiência, no qual afirmou ter feito campanha (ID 123358399), o conjunto probatório, embora não demonstre uma campanha vitoriosa ou de grande visibilidade, é suficiente para gerar uma dúvida razoável sobre a alegada fraude. Exigir uma campanha intensa e contínua de todos os candidatos, independentemente de seus recursos e estrutura, seria criar uma barreira intransponível para candidaturas mais humildes e periféricas, justamente o perfil que as ações afirmativas buscam incluir.

Dessa forma, entendo que há nos autos elementos que indicam a existência de atos de campanha por parte de Godima dos Santos Cabral, ainda que de forma tímida, o que descaracteriza o terceiro critério da Súmula 73 do TSE.

IV. Conclusão e Dispositivo

Como dito, a jurisprudência dos tribunais eleitorais, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral e esta Corte, é firme ao exigir um padrão probatório elevado para a configuração da fraude à cota de gênero. Não basta a mera suspeita ou a apresentação de indícios frágeis. A decisão que cassa mandatos eletivos deve estar amparada em provas que, analisadas em conjunto, levem a uma conclusão segura sobre o propósito de burlar a legislação.

Nesse sentido, conclui-se que a análise conjunta dos três critérios indiciários da Súmula 73 do TSE, aplicados ao caso concreto, não permite formar a convicção segura e robusta necessária para o reconhecimento da fraude à cota de gênero em relação a nenhuma das candidatas investigadas, inclusive

Godima dos Santos Cabral.

Os indícios apresentados pela parte autora – votação reduzida, campanha modesta e ausência de financiamento partidário para uma das candidatas – mostram-se frágeis quando confrontados com as provas de que houve movimentação financeira com recursos próprios, produção de material de campanha e participação em atos políticos.

A condenação de toda uma chapa partidária, com a consequente cassação de mandatos e anulação de milhares de votos, é uma medida de extrema gravidade, que exige um padrão probatório irrefutável. No presente caso, o que se tem é um quadro de dúvida razoável. Em tal cenário, a jurisprudência eleitoral é uníssona em determinar a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*, em homenagem à soberania popular.

Não se pode presumir a fraude a partir do insucesso eleitoral ou da modéstia da campanha. Fazer isso seria criar um ambiente de insegurança jurídica e desincentivo à participação política, especialmente para mulheres que não dispõem de vastos recursos ou de grande estrutura partidária, subvertendo o propósito da própria ação afirmativa que se visa proteger.

Ante o exposto, rejeitando as questões preliminares suscitadas de intempestividade, de juntada de documentos em grau recursal e de decadência do direito de ação, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para, reformando a sentença recorrida, julgar a presente AIME improcedente, diante da não comprovação da fraude à cota de gênero alegada.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator